



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001915/2009-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-002.741 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/10/2005, 09/12/2005, 15/12/2005, 11/01/2006, 07/02/2006, 16/06/2006, 11/07/2006, 28/07/2003, 15/09/2006, 06/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido.

SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Dada a existência de questão preliminar atinente à admissibilidade do Recurso, faz-se breve relatório.

Trata-se de Recurso de Ofício em face do acórdão nº 07-23.862, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que anulou o lançamento tributário pela constatação de vício formal, além de julgar improcedente o lançamento de multa.

O valor total exonerado foi de R\$ 2.345.850,16 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Os autos foram remetidos a este CARF por via de Recurso de Ofício (fl. 983 e-processo) e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Existe questão prejudicial a ser apreciada quanto ao juízo de admissibilidade do presente Recurso de Ofício.

Conforme Relatório do acórdão recorrido, o valor do crédito tributário exonerado foi de R\$ 2.345.850,16 (fl. 934 e-processo):

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01 a 104) lavrado contra a empresa em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário, no valor total de **R\$ 2.345.850,16 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)**, referente à falta de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins e contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação, acrescidos de multa qualificada lançada de ofício proporcional a 150% dos valores não recolhidos e juros moratórios, além de multa por infração administrativa ao controle das importações, em razão de subfaturamento, equivalente a 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.*

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantiar o limite de alçada da autoridade julgante, que, neste caso, foi recentemente redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Acrescenta-se, por oportuno, o enunciado da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, considerando que no presente caso o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora